DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-1357/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19561/2014
PROTOCOLO	**:**	1466072
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 4727/2013
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	SANDRA SAKAGUTI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 020/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA DECORAÇÃO NATALINA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	66263,40

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTITO CONTRATUAL - 1ª E 2ª FASES - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA DECORAÇÃO NATALINA - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do substitutivo contratual representada pela Nota de Empenho nº 4727/2013 (peça 17).

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 020/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente substitutivo contratual é a aquisição de materiais destinados à decoração natalina, conforme discriminação na nota de empenho (peça 17).

O valor da despesa ascende a R$ 66.263,40 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), conforme consignado na nota de empenho em apreço (peça 17).

A análise objeto destes autos recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do substitutivo contratual, conforme faculta o art. 121, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso destas 1ª e 2ª fases opinando pela regularidade e legalidade de tais atos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 1091/2014(peça 19 – fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTOC-2506/2014 (peça 20 – fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos, vieram os autos para decisão. Cumpridas as exigências regimentais, presentes os requisitos e pressupostos processuais, nos termos do art. 112, parágrafo único, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame do mérito.

A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 020/2013 cujo exame demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 19 – fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 020/2013** e da formalização do **Empenho nº 4727/2013** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo – MS** (CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Sandra Sakaguti – me** (CNPJ nº 10.702.278/0001-84), nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual mediante a seguinte dicção (peça 20 – fl. 2), *in verbis:*

Com efeito, a nota de empenho acostada ao feito, atende as determinações da Lei Federal 4.320/64, bem como as determinações contidas no item 3, inciso II do artigo 3º da Instrução Normativa nº 034/2010.

Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho em apreço, nos termos do artigo 120, incisos I e II c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 020/2013 como na formalização do substitutivo Contratual razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, inciso V do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 020/2013, bem como da formalização da Nota de Empenho nº 4727/2013, emitida pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217.011-91, em favor da Empresa Sandra Sakaguti - ME, CNPJ/MF nº 10.702.278/0001-64, por seu Representante, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 –pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator